



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600380-31.2024.6.21.0101
Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS
Recorrente: RICARDO CHOJREJ SALES
Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RICARDO CHOJREJ SALES, candidato a vereador em Tenente Portela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46033072)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas. Diante disso, foi considerado irregular o valor de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais).

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46033077):

(...) Logo, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos, na ausência de qualquer indício de má-fé por parte do recorrente, considerando as razões recursais aqui expostas e diante da **boa fé do candidato**, pela documentação citada que consta nos autos, resta esclarecido que o candidato nada cometeu de irregular, pugnano pela aprovação das contas eleitorais.

(...)

Nesta toada, no caso, considerando o valor absoluto de R\$ 247,00 (duzentos e quarenta e sete reais) tem-se que a falha foi incapaz de prejudicar a fiscalização e confiabilidade do conjunto das contas. Acrescenta-se, é a primeira eleição que o recorrente participa, com o objetivo de representar seu povo, eis que oriundo da Reserva Indígena do Guarita e a inconsistência que a própria sentença reconhece que está superada, reforça o argumento da insignificância do valor absoluto em questão, consoante precedente do TRE de Santa Catarina, que utilizou como parâmetro a **importância de R\$ 1.064,10, eleita pelo próprio legislador, como baliza para dispensar a contabilização de gasto realizado pelo eleitor em favor de candidato**, previsto no art. 27 da Lei n. 9.504/97.

(...)

Outrossim, considerando a **boa-fé do candidato**, pugna pela aplicação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o severo juízo de desaprovação das contas e **aprová-las com ressalvas**, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral supramencionados, eis que verificada falhas que não comprometem a sua regularidade e foram sanadas de acordo com sentença, pugnando pelo PROVIMENTO do presente recurso para o efeito de julgar APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do recorrente no cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, nos termos das considerações ora referenciadas, como medida de JUSTIÇA.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 53, I, “g” e no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46033068):

(...) 1.2 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Identificação da conta bancária: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) / 4811 / 300000647-0

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

LANÇAMENTO				CONTRAPARTE					
DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	CPF / CNPJ	NOME	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	INCONSISTÊNCIA
30/10/2024	T D DIN AG	TARIFAS	1,50	00360305000104	CAIXA ECONOMICA FEDERAL				Registro não encontrado
30/10/2024	DP DINH AG	DEPÓSITOS	123,50	01732018065	RICARDO CHOUREJ SALES		4811	000000000000000000000000	Registro não encontrado
17/12/2024	ENVIO PIX	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	32,00	16931193000134	RC SERIGRAFI A	999	313	000000000000000000000000487449	Registro não encontrado
17/12/2024	ENVIO PIX	TRANSF. INTERBANCÁRIA (DOC. TED)	90,00	16931193000134	RC SERIGRAFI A	999	313	000000000000000000000000487449	Registro não encontrado

Inconsistência que afronta o princípio da transparência. Falha que impede de aferir a real movimentação financeira declarada. Assim, considera-se irregular o montante de R\$ 247,00.

Conforme dados constantes nos extratos eletrônicos, o candidato recebeu doações no valor total de R\$ 247,00, sem declarar esses valores na prestação de contas, restando configurada a omissão de despesas. Trata-se de irregularidade na movimentação financeira de campanha que compromete a lisura e a transparência das eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$ 247,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sendo possível a **aprovação das contas com ressalvas**.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK